



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004156-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SERGIO LUIZ BARROS DE MOURA e MARISA BARROS DE MOURA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.138

Agravo de Instrumento nº 2004156-26.2025.8.26.0000

Agravantes: Sergio Luiz Barros de Moura e outro

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Juiz: Dr. Luigi Monteiro Sestari

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSIÇÃO DE CONDICIONANTES PARA LEVANTAMENTO DO C'RÉDITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão pela qual o levantamento de créditos dos herdeiros de servidor falecido foi condicionado à apresentação de formal de partilha ou abertura de inventário.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se é necessária a abertura de inventário ou apresentação de formal de partilha para que os herdeiros possam levantar os créditos de natureza alimentar do falecido.

III. Razões de Decidir

3. Os artigos 110, 688, inciso II, e 778, § 1º, inciso II, do CPC permitem a habilitação dos herdeiros nos autos da ação principal sem a necessidade de inventário.

4. Precedentes do STJ e TJ/SP confirmam que a habilitação dos herdeiros pode ocorrer sem a abertura de inventário, respeitando os princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A habilitação dos herdeiros pode ocorrer nos autos principais sem a necessidade de inventário.
2. O levantamento de créditos de natureza alimentar pelos herdeiros não requer formal de partilha.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 688, II, 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20/09/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2015480-47.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2102565-76.2021.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sergio Luiz Barros de Moura e outro** contra r. decisão de fls. 877/887, proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido em face do **Município de São Paulo**, por meio da qual foi deferida a habilitação dos herdeiros da servidora falecida *Daisy de Barros Sampaio de Moura*, mas o levantamento dos créditos foi condicionado à “(a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.”

Sustentam os agravantes, em síntese, a desnecessidade de abertura de inventário para levantamento de valores. Afirmam que são os únicos herdeiros da parte falecida e que podem requerer sua habilitação direta, para suceder a exequente originária. Alegam não existir justificativa legal para condicionar a atribuição de quinhões aos herdeiros e o levantamento de valores à realização de inventário; e requerem a reforma da r. decisão (fls. 01/16).

Regularmente processado o recurso (fls. 59), não foi apresentada contraminuta (fls. 61).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Dispõem os artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores,

observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.”

Infere-se dos artigos supracitados a possibilidade dos herdeiros se habilitarem nos próprios autos da ação principal, sem a necessidade da abertura do inventário.

Como bem ressaltado pelo Douto Desembargador Reinaldo Miluzzi, no bojo da Apelação nº 0000004-49.1973.8.26.0595, ***“O ingresso dos sucessores se dá, sem contenciosidade, no próprio bojo do processo principal, por meio de uma singela decisão interlocutória. O efeito imediato dessa habilitação é fazer cessar a suspensão do processo originário, provocada pela morte da parte. Assim, a causa principal retomará o seu curso normal, com a substituição do falecido por seus legítimos sucessores. É essa a norma específica, que deve ser aplicada no presente caso, sendo, portanto, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento para tanto. Compelir as petionárias à abertura do inventário ou arrolamento constituiria expediente inócuo, além de implicar injustificado adiamento do desfecho da causa, com evidente prejuízo ao interesse das partes. Esse entendimento está amparado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) e nos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional”*** (TJ/SP, Apel. nº 0000004-49.1973.8.26.0595, Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Serra Negra; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:

14/12/2015; Data de registro: 15/12/2015).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e essa Egrégia Corte também já se manifestaram nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ABERTURA DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a substituição da parte que faleceu no âmbito da execução deve ser feita pelo espólio, ou se o ingresso dos sucessores se mostra suficiente. 2. O entendimento do Tribunal a quo se alinha com a orientação desta Corte Superior de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Precedentes: AgRg no AREsp. 669.686/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.6.2015; REsp. 554.529/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15.8.2005, p. 242. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que indeferiu a habilitação de herdeiros, por entender que há a necessidade de abertura do processo de inventário - Descabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015480-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia

Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros à abertura de inventário. Desnecessidade. Inteligência dos arts. 110, 313, §§ 1º e 2º, 687, 688, 689, 778, § 1º, II, do CPC. Precedentes. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2102565-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

Daí porque a r. decisão merece reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora